

PARECER Nº 596/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 069/11.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei acresce a alínea "i" ao artigo 2º, inciso I e § 7º e § 8º ao art. 8º, ambos da Lei nº 15.150 de 06 de maio de 2010, e dá outras providências.

Em suma, a propositura classifica o Centro Educacional Unificado (CEU) como Polo Gerador de Tráfego e autoriza a execução das obras e serviços relacionados à operação do sistema viário necessários para mitigar o impacto por ele provocado mediante a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Trânsito (FMDT).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, afirmando que ela se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

O Centro Educacional Unificado (CEU) consiste num espaço múltiplo, localizado em áreas periféricas da cidade, composto por equipamentos voltados à educação, esporte e cultura. Cada CEU possui: (i) Centro de Educação Infantil; (ii) Escola Municipal de Educação Infantil; (iii) Escola municipal de Ensino Fundamental; (iv) quadra poliesportiva; (v) teatro; (vi) playground; (vii) piscinas; (viii) biblioteca; (ix) telecentro; (x) espaços para oficinas, ateliês e reuniões.

Polo Gerador de Tráfego (PGT), de acordo com o Anexo 4, Seção 4.D, do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamentou o Código de Obras, é "a edificação permanente ou transitória que, pela concentração da oferta de bens ou serviços, gera grande afluxo de população, com substancial interferência no tráfego do entorno, necessitando de grandes espaços para estacionamento, carga e descarga, ou movimentação de embarque e desembarque."

A Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários à minimização de impacto no sistema viário, oriundo de implantação de atividades, construção ou reforma de edificações, por sua vez, define no art. 2º, inciso I, como PGT as edificações que apresentem as seguintes características: (i) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais; (ii) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego – AET; (iii) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município; (iv) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; (v) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; (vi) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados); (vii) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou (viii) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais. Estabelecendo, ainda, que a execução das obras e serviços necessários à minimização de impacto no sistema viário será exigida do empreendedor, pela Secretaria Municipal de Transportes (SMT), por intermédio de certidão de diretrizes. Contudo, fixa limite de 5% do custo total do empreendimento para os gastos com as medidas mitigadoras.

Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito instituído pela Lei nº 14.448/07, constituído pela receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deverão ser aplicados exclusivamente em (i) sinalização; (ii) engenharia de tráfego e de campo; (iii) policiamento e fiscalização; e (iv) educação de trânsito.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se Favoravelmente à aprovação da propositura, contudo oferece Substitutivo para que seja exigido do empreendedor contrapartida proporcional ao empreendimento e equivalente ao tráfego por ele gerado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 069/11.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescida alínea i ao inciso I do art. 2º da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, com a seguinte redação:

“i) complexos educacionais, esportivos e culturais caracterizados como espaço público múltiplo, denominados como Centros Educacionais Unificados - CEUs, independentemente da área construída computável.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao § 4º e acresce os §§ 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego, exceto os Centros Educacionais Unificados – CEUs, deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

.....

§ 7º A Secretaria Municipal de Transportes fica obrigada a executar as obras e serviços de que trata o caput deste artigo quando os Centros Educacionais Unificados - CEUs já estiverem implantados.

§ 8º Para execução das obras e serviços referidos no caput deste artigo, pelos Centros Educacionais Unificados – CEUs implantados e os que vierem a ser criados, poderão ser utilizados recursos do Fundo de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, criado pela Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/05/2013.

Andrea Matarazzo (PSDB) – Presidente

José Police Neto (PSD) - Relator

Alessandro Guedes (PT)

Dalton Silvano (PT)

Nelo Rodolfo (PMDB)

Paulo Frange (PTB)

Toninho Paiva (PR)